



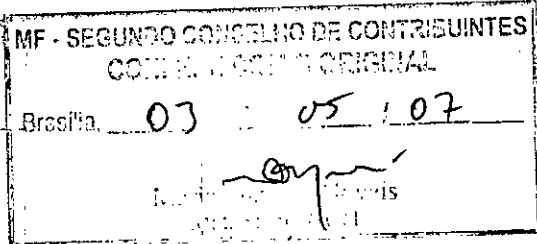
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13953.000396/2003-29
Recurso nº : 134.851

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL
Itiba - PR



RESOLUÇÃO Nº 204-00.376

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL.

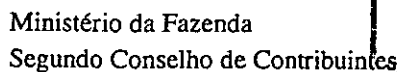
RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 13953.000396/2003-29
Recurso nº : 134.851

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COM. E. DO LO ORIGINAL

Brasília. 03.05.07

M. A. S. S.

2^a CC-MF
Fl.

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa ao período de fevereiro/99 a dezembro/01 em virtude de falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade do auto de infração por ter recebido apenas a cópia do auto de infração e não de todos os documentos que compõem a peça acusatória;
2. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos aos períodos de janeiro/98 a março/98 em virtude de haver transcorridos mais de cinco anos, nos termos do art. 173, I do CTN;
3. por ser entidade de direito privado, instituída, mas não mantida pelo Poder Público, não procede o argumento de inviabilidade de utilização de imunidade por infringência ao art. 150, § 3º da CF por se manter com recursos recebidos dos alunos de graduação e pós-graduação (proibido apenas às fundações públicas);
4. sendo fundação de direito privado, sem fins lucrativos, usufrui da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da CF e art. 9º, IV, “c” do CTN, sendo que tal imunidade só pode ser cancelada, suspensa após processo próprio;
5. não teve acesso a “vultuoso recurso financeiro” conforme alegado pelo Fisco, se tais receitas existiram “permaneceram na posse dos responsáveis pela administração e direção da Faculdade à época apresentada”, devendo a penalidade incidir apenas sobre os responsáveis pelo ato fraudulento;
6. não houve distribuição de patrimônio aos sócios, e se alguém é responsável pelas fraudes são os administradores à época, conforme atestam depoimentos;
7. os desvios da administração anterior se deram através dos cursos de pós-graduação (sequer reconhecidos pelo MEC) tendo que devolver aos alunos os numerários recebidos, razão pela qual não pode ser ainda mais penalizada pelo Fisco;
8. não está sujeita à incidência da Cofins por não exercer atividade de empresa por quota de responsabilidade limitada, mas de natureza de sociedade civil uniprofissional, isenta da contribuição nos termos do art. 6º, II da LC 70/91, sendo que a Lei nº 9430/96 não poderia ter revogado tal isenção;
9. caráter confiscatório da multa aplicada
10. impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros de mora.

Cientificado o Sr. Wilson José Pontara apresenta impugnação alegando:

1. o Poder Público Municipal apesar de inadimplente é responsável pelo repasse de verbas à Fundação, o que a torna beneficiária da imunidade prevista no art. 150, § 2º da CF, não se lhe aplicando a ressalva do § 3º, uma vez que a contraprestação recebida dos alunos é toda aplicada na manutenção de suas atividades;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTEÚDO ORIGINAL	
Assilia	03 5 1 07
M. da F. - 2ª CC-MF	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000396/2003-29
Recurso nº : 134.851

2. goza da imunidade do art. 150, VI, "c" da CF, cumprindo os requisitos do art. 14 do CTN, e o fato de cobrar mensalidade dos alunos não desvirtua a imunidade;
3. discorre sobre a imunidade, seus requisitos e suspensão.

A DRJ em Curitiba-PR manifestou-se no sentido de manter o lançamento.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, argüindo como razões de defesa as mesmas defendidas na inicial, acrescentando, ainda, que: de acordo com o disposto no art. 13, inciso VIII e art. 14, inciso X da MP 2158-35/2001 são isenta da Cofins as receitas advindas das atividades próprias das fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público e a recorrente é exatamente uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pelo Poder Público, razão pela qual as receitas de suas atividades básicas são isenta da Cofins.

De acordo com informação proferida pela autoridade competente, fl. 940, foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFIRMADO ORIGINAL	
Brasília, 07	05 107

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13953.000396/2003-29
Recurso nº : 134.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência da Cofins. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que de acordo com o disposto no art. 1414, inciso X da MP 2158-35/2001 são isenta da Cofins as receitas advindas das atividades próprias das fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Sendo a recorrente fundação de direito privado instituída pelo Poder Público, conforme confirmam os próprios autuantes, à princípio teria isenção, em relação à Cofins, das receitas advindas de suas atividades próprias, quais sejam aquelas ligadas diretamente à atividade de ensino, que é o seu objetivo social.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. segregar as receitas advindas das atividades próprias (relacionadas às atividades de ensino) da recorrente, fazendo demonstrativo discriminando e quantificando tais receitas;
2. discriminar e quantificar as receitas decorrentes de outras atividades e outras receitas que compõem a base de cálculo da COFINS nos termos da Lei nº 9718/98;
3. elaborar relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA